



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541870 - RS (2023/0445237-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : CAO A NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
AGRAVADO : CARWAY SUL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR027052
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO COMERCIAL. LEI FERRARI. CONTRATO NÃO FORMALIZADO POR ESCRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em demanda de declaração de relação jurídica de concessão comercial de veículos, com incidência da Lei 6.729/1979 e pedido de indenização por perdas e danos.

2. As agravantes alegam: (I) negativa de prestação jurisdicional, por suposto silêncio do Tribunal de origem sobre teses centrais da defesa, em afronta ao art. 1.022 do CPC; (II) inadequação da aplicação da Súmula 83/STJ quanto à exigência de forma escrita prevista na Lei 6.729/1979; e (III) necessidade de afastamento da Súmula 7/STJ na discussão acerca da gradação de penalidades no contexto de desfazimento do vínculo comercial.

3. Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo apenas adotado conclusão jurídica diversa da pretendida pelas recorrentes, o que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. O exame das alegações de má valoração das provas e inadequado convencimento motivado pelo Tribunal local pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório quanto aos elementos demonstradores da concessão comercial, às práticas comerciais reiteradas e ao contexto da ruptura do vínculo, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido, ao reconhecer a incidência da Lei 6.729/1979 em relação jurídica de concessão comercial considerada comprovada pelo TJRS, embora não formalizada em contrato escrito, alinhou-se à orientação do STJ de que, em hipóteses específicas, a efetiva representação comercial, faticamente demonstrada por documentos e provas constantes dos autos, pode suprir a ausência de formalização escrita formal, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. A discussão sobre a necessidade ou não de prévia aplicação de penalidades gradativas para a resolução contratual por culpa, à luz do art. 22, § 1º, da Lei 6.729/1979, demanda no caso "sub judice" a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local acerca da natureza da relação jurídica, das condutas exigíveis das partes no contexto de ruptura do vínculo e dos prejuízos sofridos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. Não se mostra cabível a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos que evidenciem o caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo interno.
8. Não se arbitram honorários recursais em razão do desprovimento de agravo interno, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF.
9. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.083.325/BA, Quarta Turma, j. 26.5.2025, DJe de 29.5.2025; STJ, REsp 1.841.953/PR, Terceira Turma, j. 25.11.2021, DJe de 29.11.2021; STJ, REsp 1.359.558/PB, Terceira Turma, j. 9.4.2013, DJe de 15.5.2013; STJ, AREsp 2.045.239, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31.8.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.093.404/RJ, Quarta Turma, DJe de 26.6.2018; STJ, AgRg no AREsp 614.870/RJ, Quarta Turma, DJe de 17.6.2021; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 9.8.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe de 8.5.2017.
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541870 - RS(2023/0445237-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : CAO A NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
AGRAVADO : CARWAY SUL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR027052
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO COMERCIAL. LEI FERRARI. CONTRATO NÃO FORMALIZADO POR ESCRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em demanda de declaração de relação jurídica de concessão comercial de veículos, com incidência da Lei 6.729/1979 e pedido de indenização por perdas e danos.

2. As agravantes alegam: (I) negativa de prestação jurisdicional, por suposto silêncio do Tribunal de origem sobre teses centrais da defesa, em afronta ao art. 1.022 do CPC; (II) inadequação da aplicação da Súmula 83/STJ quanto à exigência de forma escrita prevista na Lei 6.729/1979; e (III) necessidade de afastamento da Súmula 7/STJ na discussão acerca da gradação de penalidades no contexto de desfazimento do vínculo comercial.

3. Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo apenas adotado conclusão jurídica diversa da pretendida pelas recorrentes, o que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. O exame das alegações de má valoração das provas e inadequado convencimento motivado pelo Tribunal local pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório quanto aos elementos demonstradores da concessão comercial, às práticas comerciais reiteradas e ao contexto da ruptura do vínculo, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido, ao reconhecer a incidência da Lei 6.729/1979 em relação jurídica de concessão comercial considerada comprovada pelo TJRS, embora não formalizada em contrato escrito, alinhou-se à orientação do STJ de que, em hipóteses específicas, a efetiva representação comercial, faticamente demonstrada por documentos e provas constantes dos autos, pode suprir a ausência de formalização escrita formal, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. A discussão sobre a necessidade ou não de prévia aplicação de penalidades gradativas para a resolução contratual por culpa, à luz do art. 22, § 1º, da Lei 6.729/1979, demanda no caso "sub judice" a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local acerca da natureza da relação jurídica, das condutas exigíveis das partes no contexto de ruptura do vínculo e dos prejuízos sofridos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Não se mostra cabível a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos que evidenciem o caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo interno.

8. Não se arbitram honorários recursais em razão do desprovimento de agravo interno, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF.

9. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.083.325/BA, Quarta Turma, j. 26.5.2025, DJe de 29.5.2025; STJ, REsp 1.841.953/PR, Terceira Turma, j. 25.11.2021, DJe de 29.11.2021; STJ, REsp 1.359.558/PB, Terceira Turma, j. 9.4.2013, DJe de 15.5.2013; STJ, AREsp 2.045.239, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31.8.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.093.404/RJ, Quarta Turma, DJe de 26.6.2018; STJ, AgRg no AREsp 614.870/RJ, Quarta Turma, DJe de 17.6.2021; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 9.8.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe de 8.5.2017.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelas agravantes, acima referidas, contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, as agravantes reiteram ter havido silêncio do TJRS sobre teses centrais da defesa, violando o art. 1.022 do CPC; sustentam que, quanto à forma escrita exigida pela Lei Ferrari, os julgados referidos são isolados e específicos, não autorizando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ; e discordam da aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à gradação de penalidades no contexto de desfazimento do vínculo comercial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Esta Relatoria tratou do tema, demonstrando estar a pretensão recursal ora em contrariedade a precedentes formados em julgamentos colegiados do STJ, ora dependente de reexame fático-probatório, nestes termos:

Quanto aos arts. 7º, 9º, 489, caput, II, e § 1º, IV, e 1.022, caput, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Percebe-se que, embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Destaque-se que o exame da argumentação de suposta má valoração do conjunto probatório pelo Tribunal local, comprometendo a formação de um adequado convencimento motivado, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). A propósito do tema, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.

1- Recurso especial interposto em 24/8/2018 e concluso ao gabinete em 27/3/2020.

2- Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pela ex-mulher e pelos filhos menores, ora recorridos, em razão da conduta do ora recorrente (ex-marido e genitor), consistente em perseguições em escola, cursos e instituições religiosas, que causaram transtornos irreparáveis, com a exposição a escândalos e a situações vexatórias.

3- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível efetivar-se a compensação por danos morais, advinda de conflitos familiares, concretizados em processo de separação judicial, por meio de ameaças e perseguições do genitor à ex-mulher e aos filhos.

4- É de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

5- O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6- A dignidade e o afeto são valores que devem receber prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente às de ordem familiar, em que se deve primar pela proteção integral de seus membros, em dimensão individual e social, respeitadas as diferenças e as vulnerabilidades, sob pena de a conduta lesiva gerar o dever de reparar o dano. Está superada, portanto, a visão de que não se aplicam os princípios da responsabilidade civil às relações familiares.

7- As provas delineadas, no acervo probatório constante nos autos, dão conta da profunda tristeza dos recorridos, ao relatar os diversos episódios que sofreram ao longo dos anos, em razão do clima de beligerância que se estendeu por cerca de nove anos, desde o processo de separação, de forma que foram atribuídos ao recorrente os seguintes fatos, além da própria concessão de medida protetiva em favor dos autores, na esfera criminal: a) foi diversas vezes ao colégio, às aulas de espanhol e a instituições religiosas frequentadas pelos filhos, entrando de forma violenta em tais locais, produzindo escândalos diuturnamente; b) perseguiu constantemente os recorridos;

c) ameaçou a ex-mulher e os filhos; d) produziu situação vexatória na frente da aula de karatê do filho menor; e) esmurrou a porta da empresa do ex-casal em Arapongas/PR, causando pânico na filha.

8- Dessa forma, a ação volitiva do recorrente causou abjeto transtorno aos recorridos, razão pela qual incide, na hipótese vertente, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta ilícita, nexo de causalidade e dano.

9- Não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que, além de os acórdãos colacionados não possuírem similitude com a hipótese dos autos, pretende a parte recorrente discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Quanto aos arts. 20 c/c 2º, inciso I, 16, inciso II, c/c art. 3º, inciso III, da Lei 6.729/1979, sustenta a parte recorrente ser indevida a aplicação da "Lei Ferrari" em razão da ausência de um contrato escrito.

Conforme bem observado pelo Tribunal local, tanto no acórdão recorrido quanto na decisão de inadmissão do recurso especial, o entendimento deste STJ está em harmonia com o decisum impugnado. Confirma-se, a propósito do tema:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO IRRECORRIDO, QUE NÃO PODIA SER REVIVIDO EM APELAÇÃO, NEM O PODE SER NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, CONSIDERANDO-SE A EXPRESSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA (CPC, ART. 306), COMO O JULGAMENTO EM 1º GRAU. 2) CONTRATO DE CONCESSÃO DE REVENDA E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS. ÁREA DE EXCLUSIVIDADE RECONHECIDA, COM BASE EM ANÁLISE DE DOCUMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI RENATO FERRARI. EXIGÊNCIA LEGAL DE FORMA ESCRITA (LEI 6729/79, ART. 20). FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NO CASO. DOCUMENTOS COMPROVANDO MANUTENÇÃO DO CONTRATO SEM FORMALIZAÇÃO DO ESCRITO PELA CONCEDENTE. 3) RUPTURA UNILATERAL DE FATO PELA CONCEDENTE, SEM NOTIFICAÇÃO OU PRAZO DE PRÉ-AVISO. INSTALAÇÃO DE OUTRA CONCESSIONÁRIA, PERTENCENTE À FÁBRICA, NA REGIÃO CONCEDIDA. INADMISSIBILIDADE RECONHECIDA, NO CASO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM ANÁLISE FÁTICA. 4) INTERDIÇÃO DA NOVA CONCESSIONÁRIA DETERMINADA, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE FUTURA INSTALAÇÃO, NO CASO DE SURGIMENTO DE CONDIÇÕES DE COMPORTABILIDADE NA ÁREA, COMO PREVISTO EM LEI (LEI 6729/79, ARTS. 5º e 6º). 5) ASTREINTE MANTIDA, PELOS PERÍODOS DE DURAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A PARTIR DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO NOS AUTOS. 6) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSAMENTE PROTETÓRIOS CANCELADA. PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. COMPLEXIDADE DO JULGAMENTO A JUSTIFICAR OS EMBARGOS. 7) RECURSOS ESPECIAIS DA FÁBRICA E DA NOVA CONCESSIONÁRIA PROVIDOS EM PARTE COM OBSERVAÇÕES QUANTO À INSTALAÇÃO DE FUTURAS CONCESSIONÁRIAS E PERÍODO DE INCIDÊNCIA DE "ASTREINTES", AFASTANDO-SE A MULTA; 8) MEDIDA CAUTELAR, AJUIZADA PELA FÁBRICA, JULGADA

PREJUDICADA.

1.- Afastada, sem recurso, exceção de incompetência territorial, fundada em ajuizamento da ação atinente a concessão de revenda no local do estabelecimento e não no da sede de uma das demandadas, opera-se a preclusão lógica e não há como reviver a alegação de incompetência em Apelação ou Recurso Especial, considerando-se a expressão definitivamente julgada (CPC, art. 306), como correspondente ao julgamento em 1º grau e acrescendo-se, ainda, a inexistência de demonstração de prejuízo.

2.- A previsão geral de necessidade de contrato escrito (art. 20 da Lei nº 6729, de 26.12.79 e Lei 8190/90) para o contrato de concessão de revenda foi afastada pelo acórdão recorrido, sopesando, à consideração dos artigos 2º e 3º da mesma lei, os fatos, e concluindo pela existência de efetiva representação, fundamento esse que não foi impugnado de forma consistente nas razões dos recursos especiais, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. Ademais, o Acórdão recorrido ocabou, no caso, interpretando os documentos, pela manutenção fática do contrato, sem exigência do escrito, pela concedente, satisfazendo-se esta com outros escritos dos autos, sobressaindo a validade contratual, ante as peculiaridades do caso e do julgamento da origem, sem que tal signifique proclamação geral de dispensa da exigência legal de contrato escrito.

3.- Na constância do contrato de concessão de revenda e serviços de veículos automotores, inadmissível a ruptura unilateral fática do contrato, sem motivação e pré-aviso, mediante a atividade oblíqua de instalação de nova concessionária, ligada à fabricante, na mesma área, declarada, ante as condições fáticas atuais, pelo Tribunal de origem, matéria que não pode ser, neste julgamento, revista (Súmula 7/STJ).

4.- Interdição de instalação da nova concessionária mantida em causa, ressalvada a possibilidade de futura instalação, no caso de surgimento de condições de comportabilidade na área, como previsto na lei (Lei 6729/79, arts. 5º e 6º), sem oponibilidade da coisa julgada que se forme nestes autos.

5.- Astreinte fixada no valor pleiteado e não impugnado pelos réus, em R\$ 20.000,00 por dia de desatendimento, nos períodos de vigência da antecipação de tutela, posteriormente revogada, e a partir da sentença de 1º Grau, em que novamente fixado o preceito cominatório.

6.- Tendo os Embargos de Declaração visado ao prequestionamento, em processo complexo e de grande importância do precedente para as partes, no regramento de espécie contratual relevante no seu âmbito de atividade, compreensível o oferecimento de Embargos de Declaração, inadequada a multa por litigância de má fé (súmula 98/STJ), que se cancela.

7.- Recursos Especiais da Fábrica e da nova concessionária providos em parte, tão somente para afastar o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, com observações quanto à possibilidade de instalação futura de outras concessionárias, observados os requisitos legais (nº 4, supra) e de que a multa cominatória ("astreinte") corre pelos períodos assinalados (nº 5, supra), mantido, no mais, o julgado de origem e julgada prejudicada Medida Cautelar incidental.

(REsp n. 1.359.558/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/5/2013, grifos nossos.)

No mesmo sentido: AREsp n. 2.045.239, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31/08/2022.

Não encontrando ressonância na jurisprudência desta Eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, mutatis mutandis ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Quanto ao art. 22, § 1º, da Lei n. 6.729/1979, as recorrentes sustentam que a

resolução por iniciativa da parte inocente, com imputação de culpa à outra parte, exigiria a prévia aplicação de penalidades gradativas, o que não ocorreu, inviabilizando o consequente reconhecimento do dever de indenizar. Sobre o tema, o acórdão recorrido assim dispôs:

Especificamente, quanto à falta de assinatura do contrato, a prova se encarregou de demonstrar que o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, mais conhecido como CAO A (que, de modo oportunista, conseguiu vincular seu nome à marca Hyundai), tinha por princípio não assinar contratos, mantendo os negócios que 'firmava' com os demais representantes da marca em uma zona pantanosa, com o fito de dificultar o alcance da lei e, com isso, auferir maiores lucros.

Como adiante se verá, ele passava instruções a seu gerente (pessoa especialmente designada para tratar de todos negócios envolvendo as concessionárias da marca, Sr. LUIZ CARLOS KAUFMANN), no sentido de que enrolasse o quanto pudesse, não fornecesse documentos escritos e não assinasse, em hipótese alguma, autorização para funcionamento de 'concessionárias'.

[...]

A questão é singela quanto a não incidência de penalidades gradativas, pois estas pressupõe a existência de resolução de contrato, quando no caso trata a demanda de declaração de relação jurídica com indenização por perdas e danos.

Desta forma, o reconhecimento da relação de concessão comercial, com incidência da Lei 6.729/79, tem finalidade de condenar a demandada em indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora, não havendo falar em penalidade gradativa, quando as demandadas sequer formalizaram a relação.

Não há como acolher pretensão em benefício da parte autora para fins de afastar a penalidade, quando sequer admitiu a incidência de Lei.

Portanto, no ponto, nego provimento ao recurso.

[...]

As demais provas referidas na sentença corroboram com a prática perpetuada pelo grupo CAO A, gerando prejuízos à autora, na medida em que aportado valores vultosos na empresa tiveram suas condições de venda prejudicadas de forma gradativa até que se viu impossibilitada de manter sua atividade comercial.

A autora se viu impossibilitada de atuar no mercado diante das condições favoráveis das concessionárias do grupo CAO A, com melhores preços, estoque, acesso aos lançamentos da marca de forma exclusiva por determinado período, enfim, com todos os elementos possíveis a fim de aniquilar a concorrência.

Além disso, ficou comprovado que não houve sequer o respeito aos limites territoriais de atuação, tendo o grupo CAO A operador e vendido veículos para diversas praças. As medidas praticadas pelo grupo CAO A foram tão efetivas, que a autora se viu obrigada, por vezes, a praticar preços de venda inferiores ao seu custo de aquisição.

Nesse sentido, a prova testemunhal que confirmou sobre as vendas da CARWAY, ocorrendo apenas para clientes menos informados, que não acompanhavam preços, através de propagandas no rádio, televisão, jornal ou internet.

Em síntese, as práticas comerciais empreendidas pelas recorrentes levaram à autora à rescindir a relação jurídica, pois evidentemente se mantida a condição teria tido sua falência decretada.

Assim, os prejuízos são evidentes, devendo ser apurados em liquidação de sentença, para fins de melhor quantificação, nos termos da sentença.

Como bem observado na decisão de inadmissão do recurso especial na origem, revisitar o tema, dado o contexto acima delineado, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, revisitando-se a relação mantida entre as partes - à época não formalizada em documento escrito, mas efetivada por uma série de práticas comerciais

reiteradas - para eventualmente redefinir quais seriam as condutas exigíveis das partes envolvidas naquele contexto de ruptura do vínculo:

Além disso, inafastável a conclusão no sentido de que o entendimento delineado no acórdão recorrido contém carga construtiva fundada nas particularidades do caso concreto e nos elementos informativos do feito. Em tal contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a alteração das premissas fático-probatórias firmadas pelo Colegiado Julgador, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: "É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ." (AgInt no AREsp 1093404/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je 26/06/2018) Ainda: "A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 614.870/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je 17/06/2021)

A alegação de violação pressupõe rediscussão de temas que envolvem necessariamente a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, imprópria em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Embora a parte recorrente sustente violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia é de natureza fático-probatória. A redação do dispositivo invocado como violado no recurso especial demonstra que ele trata de um tema em abstrato, pressupondo contrato escrito passível de resolução, sendo insuficiente, por si só, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas, para eventualmente modificar a moldura fática nele delineada, por se tratar de atividade, na situação "sub judice", imprópria em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Porque desacolhido o recurso, cabe a majoração de honorários advocatícios - que foram fixados na origem, contra a parte recorrente, em "16% sobre o valor atualizado da condenação" - para 18%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ao contrário do que sustentado no agravo interno, o caso não envolve peculiaridades relevantes a demandarem *distinguishing*, os julgados citados na decisão agravada bem se amoldam à situação "sub judice" e a Súmula n. 7 do STJ foi adequadamente aplicada, conforme razões acima expostas, às quais me reporto.

Sem prejuízo, cabe registrar que, quanto à alegação de fundamentação decisória insuficiente, provocando negativa de prestação jurisdicional (arts. 7º, 9º, 489, *caput*, II, e § 1º, IV, e 1.022, *caput*, II, e parágrafo único, II, do CPC), as recorrentes invocam falta de pronunciamento do TJRS sobre as seguintes teses defensivas: "*esclarecer se o depoimento de um ex-funcionário da CAO, que sequer presenciou os fatos que envolveram a relação entre as partes, e extraído de outro processo como prova emprestada, pode ser considerado como fundamento para a condenação das embargantes*"; "*Mesmo apontando as práticas de preços*

diferenciados e invasão de área, o acórdão ignorou por completo os argumentos das embargantes que explicam como o mercado funciona e fazem cair por terra a existência de ilegalidade nas condutas da CAO A."; "o balanço da empresa embargada, que aponta uma rentabilidade de 40% sobre o capital próprio investido".

Ocorre que o acórdão contém argumentação precisa, indicando os inúmeros elementos fático-probatórios pelos quais concluiu pela existência e validade da relação jurídica de concessão comercial, embora não registrada em contrato escrito, e pelas práticas comerciais indevidas, provocadoras de prejuízo, nestes termos:

No caso, incontroverso o requisito acerca da condição das partes enquanto contratantes produtor e distribuidor de veículos automotores.

Além disso, os demais elementos constantes dos autos comprovam a participação da autora em associação de concessionários do grupo CAO A.

As provas quanto ao relacionamento comercial efetivo na revenda de veículos de acordo com a Lei 6.279/79, por parte da autora, foram incontestas, no sentido de haver comercialização na modalidade de revenda, com reconhecimento da CAO A, ainda que não submetido as formalidades da lei própria.

Por outro lado, as condições de fato da relação foram regidas, por cláusulas e condições exatamente idênticas às exigidas na previsão legal da modalidade de contrato de concessão comercial.

Nesse sentido, cabe colacionar parte da fundamentação do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro SIDNEI BÊNÊTI, ao apreciar o REsp 1359558 / PB, em caso análogo contra a demandada CAO A, com reconhecimento de contrato, não escrito:

O comportamento das partes, como é bem sabido, constitui o vetor mais seguro de interpretação de relações contratuais, e, no caso, o comportamento da própria CAO A MONTADORA foi exatamente no sentido do reconhecimento da existência do contrato, ainda que não submetido a todas as formalidades aludidas pela legislação específica

[...]

A toda evidência, como antes registrado, essa relação comercial foi, sim, de concedente e concessionária para revenda e assistência técnica de veículos da marca Hyundai, pelos motivos e razões seguintes.

Primeiro, tenho para mim que o que deve prevalecer, no caso, é o comportamento das partes, e não, propriamente, o que assinaram ou deixaram de assinar.

E esse comportamento, que se estendeu por mais de três anos, como visto, sempre foi pautado pelas regras que modulam as relações estabelecidas entre concedente e concessionária de veículos automotores.

Não me impressiona, no ponto, a decisão do em. Colega Juiz de Direito da Comarca de Bauru/SP, Dr. JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA, quando do julgamento de processo semelhante, em 15-09-2014, de que foram partes, como autora, TOP MOTOR'S BARU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., contra as mesmas ora rés, conforme cópias de fls. 816 e ss. (4º e 5º volumes), ao concluir que inexistente contrato escrito de concessão, resta inviabilizada a aplicação da Lei 6.749/1979.

Sem conhecer as provas do referido processo, este juízo não tem como opinar a respeito.

Não se sabe se a situação da referida autora era semelhante ou não à da ora demandante.

Agora, no caso sob análise, como destaquei anteriormente, o que deve prevalecer é o fato de que as partes sempre se comportaram como estando diante de relação própria e típica de concedente e concessionário.

Segundo, o fato de Hyundai e/ou o Grupo CAO A haverem patrocinado visita da autora à fábrica da empresa no país asiático (Coreia do Sul), com todas despesas pagas pelas duas primeiras.

Ora, certamente não o fariam não tivessem a certeza e a segurança de que estavam tratando e contratando com alguém que, no Brasil, efetivamente não as representasse.

Ao menos é o que se presume.

Terceiro, a padronização de layout, uniformes de funcionários, disposição de mobiliário, treinamento para prestação de serviços pós vendas etc. etc., tudo sempre atendeu, estritamente, a diretrizes traçadas e cobradas pela concedente, HYUNDAI CAO A.

Quarto, envio de documento escrito e assinado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (CAOA), tido e havido como o representante ou chefe maior da marca no Brasil, (fl. 205), implicitamente, reconhecendo-a como concessionária Hyundai.

Quinto, Hyundai não autorizaria participação em assembleias de concessionárias, caso da autora (ABRAHY – Associação Brasileira de Concessionárias Hyundai), de quem efetivamente não ostentasse tal condição ou requisito; inexistindo qualquer dúvida de que CARWAY sempre foi admitida a participar de eventos que tais.

Sexto, sem embargo da peremptória negativa de parte das rés de que o contrato mantido entre as partes seria de concessionária de veículos, menos verdade não é que elas não assinaram nem o pacto de de concessionária, nem o de compra e venda de peças e componentes automotivos, o que me parece sintomático ! Ora, se nada de errado havia no pacto de fls. 77 e ss., no que diz com a compra e venda de peças e componentes automotivos, por quais razões não o assinaram as rés ?

Sétimo, mostra-se incontroverso, do mesmo modo, que durante todo período em que viveu o contrato, a autora comprava veículos das demandadas e os revendia, como inerente às atividades de qualquer concessionária, além de prestar assistência técnica, também como da natureza desse tipo de atividade econômica. Certamente não o faria, modo ostensivo, público e notório, sem autorização expressa ou implícita não só das rés, como, se presume, da própria matriz da Hyundai, sita na Coreia do Sul.

Oitavo, mostra-se evidente a contradição da tese das rés, pois se o contrato envolvia, apenas, compra e venda de peças e componentes automotivos, por que razões elas entregavam – vendiam - veículos, de todos modelos, cores etc., para a autora comercializar?

Nono, como examino adiante, não assinar contratos de concessão, envolve prática recorrente de parte do denominado Grupo CAO A. Mal comparando, como diz a fábula, se tem orelhas de elefante, tromba, presas, cauda e patas de elefante, estamos diante de um elefante, e não de um camundongo ou de um percevejo (inseto doméstico alado e sugador).

De sorte que, por tudo quanto foi exaustivamente exposto, concluo que, no caso, inquestionavelmente e a despeito de se tratar de pacto verbal, as relações mantidas entre a autora e as requeridas era e sempre foi de concedente e concessionária de veículos automotores.

Demais teses das rés.

As requeridas prendem-se muito ao argumento de que Hyundai CAO A seria mera importadora, e não fabricante, com esta não se confundindo, inclusive, para cada depoimento de partes e testemunhas, sempre retornando a esse tema: se a referida ré é fabricante, montadora ou importadora. Na verdade, o Grupo CAO A foi concebido como importador, mas, com o passar dos anos e sucesso da marca Hyundai no País, acabou se convertendo também em revendedora, fabricante e montadora.

Tanto que admite, à fl. 523, que com licença da Hyundai Motor Company, o Grupo CAO A passou a montar (ou fabricar) dois modelos da marca no Brasil, o HB20 e o Creta, vindo, assim, ao encontro do que reza o disposto no art. 2º da Lei n. 6.729/79, que considera produtor quem fabrica ou monta veículos.

À fl. 11, debruçou-se a requerente em esclarecer as funções ou as atribuições de cada uma das rés, do seguinte modo.

CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. produz os modelos HR e Tucson e importa, da matriz, na Coreia do Sul, os modelos Azera, I30, Elantra, Santa Fé, Vera Cruz, Sonata, IX35, Veloster, Equus, Genesis, entre outros; HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA., a sua vez, trata-se da concessionária da marca; e CAOA NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., por fim, é a quem compete o fornecimento de peças e acessórios.

Tenho que como essas três empresas pertencem ou integram o mesmo grupo econômico, CAOA, as três se confundem e passam a ter responsabilidade e legitimidade por tudo que diga com a marca Hyundai, na medida em que cada uma delas trata de uma parte do processo, perpassando pela industrialização, importação, montagem, comercialização e, finalmente, pela assistência técnica.

Logo, ao contrário do que é pretendido pelas rés, não se lhes afigura legítimo defender a existência de pretensa autonomia entre as atividades do Grupo CAOA, a fim de que de supostas divisões ou subdivisões possam tirar indevido e ilegítimo proveito, como, por exemplo, ao alegarem que importação é com a empresa 'A', revenda com a 'B' e fabricação ou montagem com a empresa 'C' !

Por analogia, seria como admitir nulidade beneficiando a parte que lhe deu causa ou que para ela concorreu, o que repugna ao direito.

Especificamente, quanto à falta de assinatura do contrato, a prova se encarregou de demonstrar que o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, mais conhecido como CAOA (que, de modo oportunista, conseguiu vincular seu nome à marca Hyundai), tinha por princípio não assinar contratos, mantendo os negócios que 'firmava' com os demais representantes da marca em uma zona pantanosa, com o fito de dificultar o alcance da lei e, com isso, auferir maiores lucros.

Como adiante se verá, ele passava instruções a seu gerente (pessoa especialmente designada para tratar de todos negócios envolvendo as concessionárias da marca, Sr. LUIZ CARLOS KAUFMANN), no sentido de que enrolasse o quanto pudesse, não fornecesse documentos escritos e não assinasse, em hipótese alguma, autorização para funcionamento de 'concessionárias'.

Não procede, do mesmo modo, a alegação das requeridas no sentido de que a autora, como integrante do Grupo SERVOPA, que trabalha com revenda de veículos, de várias marcas, há 50 anos, sempre aceitou o relacionamento comercial com a CAOA.

Não é verdade.

A situação da requerente era idêntica a de diversos outros revendedores da Hyundai espalhados pelo País, todos eles cobrando, insistentemente, a assinatura de um contrato que espelhasse a real situação jurídica deles, pois todos operavam como concessionários da marca, e o Grupo CAOA jamais transigiu.

Mal comparando, tratava-se de um duelo entre Davi e Golias. As revendedoras ou concessionárias autônomas, sozinhas ou individualmente, não tinham força.

Socorriam-se de sua associação, a ABRAHY – Associação Brasileira das Concessionárias Hyundai.

Reuniam-se em assembleias, deliberavam, enviavam cartas às requeridas, solicitando-lhes providências, correções de rumo nos contratos que elas mantinham com as requeridas, mas nunca eram atendidas (fls. 126/127).

A fls. 611/612, 3º vol., em sede de réplica, a autora enumera as diversas mensagens que enviou às rés solicitando-lhes providências, adequações dos contratos etc., todas em vão.

Argumentam as requeridas que a autora não atenderia aos requisitos financeiros e organização administrativa e contábil, previstos no art. 20 da Lei n. 6.729/794, também de modo a afastar a existência de contrato de concessão, segundo disseram.

Ao que respondeu a autora que isso não se fazia necessário, uma vez que todas encomendas de veículos feitos por ela eram pagos à vista e de forma adiantada, esvaziando dita impugnação.

A inicial destacou, e a prova coligida ao longo da instrução se encarregou de comprovar, que a intenção do Grupo CAO A é realmente a de formar cartel, monopolizar, dominar a marca em todo País, sufocando e asfixiando a concorrência, embora todas atuantes sob a mesma marca, Hyundai. Com o fito de dar cabo a tais escusos propósitos as requeridas, responsáveis pela importação, montagem e distribuição dos veículos Hyundai a todas concessionárias do País, na Praça de Porto Alegre/RS, quiçá, também em outras, como denuncia a prova, passaram a beneficiar as concessionárias oficiais, as que eram de propriedade da CAO A, em detrimento das concessionárias autônomas, como era o caso da autora, CARWAY.

As representantes oficiais asseguravam-se sempre preços menores do que os das não-oficiais, conforme descrições de fl. 24 e impugnações feitas pela autora a respeito, fls. 25/29.

A requerente não tinha como concorrer com as concessionárias do grupo CAO A, pois lhe faltava o que de principal norteia esse tipo de negócio, que é o preço, fazendo com que ela fosse progressiva e sucessivamente perdendo competitividade.

A robusta e exaustiva prova produzida indica também não se resumiam a isso as práticas abusivas impostas à CARWAY VEÍCULOS LTDA.

Lançamentos da marca eram feitos com ampla publicidade, mas a apresentação do produto e sua colocação para test drive, assim como para vendas, ficavam limitados às concessionárias das rés...

Ao menos durante certo período, eram produtos exclusivos destas. Lançamentos esses só disponibilizados às revendas não-oficiais cerca de 90 dias depois !

À fl. 33, por exemplo, é transcrito e-mail da autora às requeridas reclamando, formalmente, desse tratamento desigual no que respeita ao lançamento do modelo IX 35.

As suplicas impuseram à CARWAY, também, espécie de venda casada.

Para comprar modelos de grande demanda ou apelo de parte dos clientes, como foi o caso da Tucson, as rés obrigavam a autora a comprar algumas caminhonetes modelos Vera Cruz, de difícil comercialização, especialmente, por seus elevados preços.

As rés não respeitaram, nem mesmo, limites territoriais, de atuação por área, passando a operar e a vender veículos para praças, inclusive, fora do Estado/RS, como afirmado e reafirmado pela robusta prova oral produzida pela suplicante e referendada por prova documental, como se observa de fl. 39.

A requerente expõe que nos contratos de distribuição e vendas de veículos é prática comum que o concessionário cumpra metas de volumes de vendas, pena de acumular prejuízos decorrentes da manutenção de estoques e custos financeiros decorrentes do pagamento adiantado de compras junto ao fornecedor.

Só que a ré não praticava política de equalização de estoques com a autora, impondo-lhe efetuasse sucessivas compras volumosas de determinados modelos sem possibilidade de quaisquer descontos em compras futuras.

Mais que isso, consumada alguma compra pela requerente, duas semanas após, HYUNDAI CAO A reduzia os preços desses mesmos modelos em suas concessionárias próprias, prejudicando os estoques adquiridos pela autora por valores substancialmente maiores. Confirmam-se cópias de fls. 36/37.

Segundo a requerente, tudo não passou de um plano sordidamente urdido pelas rés, no sentido de dominar, de monopolizar o mercado, de modo a que, a médio prazo, ele passe a operar, exclusivamente, com venda de todos veículos Hyundai apenas através de concessionárias diretas, integrantes do grupo das rés, como no caso.

Ao que interpreto, é mais ou menos como se as requeridas fizessem uso de representantes da marca terceirizadas, ditas autônomas, com o fito de levantarem o nome ou o conceito da Hyundai, e, uma vez consolidado o mercado da praça escolhida, sufocavam, asfixiavam esses concessionários autônomos, não pertencentes ao Grupo CAO A, até que eles viessem de ser integralmente substituídos ou absorvidos pelas concessionárias oficiais.

É o que explica que elas distribuíam, vendiam e entregavam veículos idênticos por diferentes preços na mesma praça; diferenças que, as vezes, atingiam R\$ 10.000, anulando qualquer possibilidade de concorrência. A demonstrá-lo, confira-se o gráfico de fl. 24. Para atingir metas de vendas, muitas vezes, a autora via-se na contingência de vender a preços iguais ou inferiores ao de seu custo de aquisição. Também a distribuição dos veículos era não só desigual, mas desproporcional, entre as concessionárias 'oficiais' em relação às concessionárias autônomas, conforme gráfico de fl. 32. Parece é também o que explica a diferença entre o número de emplacamentos realizados pelas concessionárias do Grupo CAO A frente a suplicante, conforme gráfico de fl. 31. Uma testemunha chegou a dizer que CARWAY só conseguia vender para clientes menos informados, aqueles que não acompanhavam preços, através de propagandas no rádio, televisão, jornal ou internet. Enquanto HYUNDAI CAO A desenvolvia campanhas publicitárias milionárias, com várias inserções na principal rede de televisão do País, em horário nobre, com uma dezena de anúncios por dia, a um custo estimado de cerca de R\$ 20.000 cada inserção. Em síntese, as práticas comerciais empreendidas pelas rés, não tivesse havido a denúncia formal do contrato pela autora, através de duas notificações (datadas de 03-08-2012 e de 10-10-2012, 139/149 e fls. 151/155), provavelmente, teriam culminado com a falência desta.

O que se verifica é uma discordância da parte demandada, ora recorrente, quanto à valoração feita pelo TJRS quanto aos elementos fático-probatórios, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal local deduziu fundamentação extensa, precisa e determinante para respaldar o provimento jurisdicional que exarou.

Registre-se que é assente nesta eg. Corte não ter a parte o direito a ver respondido pelo Tribunal um questionário de perguntas, bastando, para efeito de fundamentação decisória, que se indique adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese. Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.

2 - **"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente,** que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)"

(EDCLREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.465.219/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 8/4/2019, DJe de 16/4/2019, g.n.)

Quanto à tese recursal de necessidade de respeito à forma escrita para o contrato concessão comercial, a decisão agravada referiu julgados do STJ, de órgãos julgadores integrantes de sua Segunda Seção, evidenciando a harmonia entre o acórdão recorrido e a

jurisprudência desta eg. Corte. De tais julgados extraem-se passagens que demonstram não ser a forma escrita determinante, podendo haver o reconhecimento do vínculo contratual por outros meios de prova.

Confira-se o acórdão da Terceira Turma no REsp n. 1.359.558/PB:

"[...] **A previsão geral de necessidade de contrato escrito** (art. 20 da Lei nº 6729, de 26.12.79 e para o contrato de concessão de revenda Lei 8190/90) **foi afastada pelo acórdão recorrido**, sopesando, à consideração dos artigos 2º e 3º da mesma lei, os fatos, e **concluindo pela existência de efetiva representação**, fundamento esse que não foi impugnado de forma consistente nas razões dos recursos especiais, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. Ademais, o Acórdão recorrido acabou, no caso, **interpretando os documentos, pela manutenção fática do contrato, sem exigência do escrito**, pela concedente, satisfazendo-se esta com outros escritos dos autos, **sobressaindo a validade contratual, ante as peculiaridades do caso** e do julgamento da origem, sem que tal signifique proclamação geral de dispensa da exigência legal de contrato escrito. [...]"
(REsp n. 1.359.558/PB, relator Ministro **Sidnei Beneti, Terceira Turma**, julgado em 9/4/2013)

No mesmo sentido foi a referência feita à decisão do Ministro Antonio Carlos Ferreira no AREsp n. 2045239/SP, em que se decidiu pelo cerceamento de defesa na análise estritamente documental do tema feita pelo TJSP, dado que, apesar da previsão do art. 20 da Lei Federal n. 6.729/1979, poderia a parte promover a comprovação da relação jurídica por outros meios de prova, que não lhe haviam sido franqueados nas instâncias de origem (julgamento antecipado do mérito), nestes termos:

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ, fl. 2.688):

*Apelação. Ação indenizatória e rescisão contratual de concessão comercial de veículos automotores. Responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual. Prazo prescricional decenal. Art. 205 do Código Civil. Precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência. Causa madura para julgamento diante das provas coligidas aos autos, suficientes para o desate da questão. Aplicação do artigo 1013, § 4º do CPC. **Inexistência de prova escrita de contratação de concessão comercial. Inteligência do art. 20 da Lei 6.729/79. Demonstração de mero contrato de fornecimento, este encerrado em 2011 por desinteresse da autora. Recurso provido para afastar a prescrição, reconhecida, porém, a improcedência da ação.***

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados [...]
Nas razões do especial (e-STJ, fls. 2.727/2.746), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, a recorrente indica ofensa aos arts. 20 da Lei Federal n. 6.729/1979 e 1.013, § 4º, do CPC/2015, outrossim suscitando dissídio jurisprudencial. **Aduz a desnecessidade de se formalizar instrumento escrito** para pactuar a concessão comercial entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores, na forma prevista pela "Lei Ferrari". Defende a impossibilidade de o TJSP examinar o mérito stricto sensu da apelação, aplicando a "Teoria da Causa Madura", haja vista o **julgamento antecipado da lide sem que lhe fosse permitida a produção de provas por meio das quais pretendia demonstrar o vínculo contratual**.
Nesses termos, **pede o provimento do recurso para "reconhecer que o contrato de concessão de veículos com base na Lei Federal 6729/79 (Lei Ferrari) não precisa ser escrito**, bem como de que o feito não se encontra

'possível' de ter seu mérito julgado pelo Tribunal a quo quando do conhecimento do recurso de apelação", rogando pelo retorno dos autos à origem para que o juízo singular promova a instrução do feito (e-STJ, fl. 2.746).

[...]

É o relatório.

Decido.

A irresignação prospera.

Colhe-se dos autos que o magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, pronunciando a prescrição da pretensão da recorrente antes mesmo de avançar para a fase de instrução probatória (e-STJ, fls. 2.519/2.521).

O TJSP reformou a sentença nesse ponto [...].

Essa motivação, contudo, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme julgado referido pela recorrente (REsp n. 1.359.558/PB), em que a Terceira Turma desta Corte Superior ratificou entendimento que afirmou a **possibilidade de se reconhecer o pacto de concessão para a distribuição de veículos automotores mesmo sem a existência de contrato escrito**, assim o fazendo à luz do que dispõem os arts. 2º e 3º da lei de regência. Confirma-se, a propósito, a assertiva fundamentação lançada no voto condutor do acórdão paradigma, da lavra do em. Ministro SIDNEI BENETI:

O artigo 20 da referida norma prescreve que esse tipo de contrato seja celebrado com observância da forma escrita.

Art. 20. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículos automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário.

O Tribunal de origem interpretou esse dispositivo de forma harmônica com os artigos 2º e 3º da mesma lei. Esses artigos, ao fixarem os conceitos de produtor concedente, distribuidor concessionário e ainda de objeto da concessão, permitem concluir pela possibilidade de existência válida do contrato mesmo na ausência de instrumento escrito, quando preenchidos os requisitos legais para a caracterização daqueles elementos.

Nesse contexto, afigura-se descabido o exame do mérito da controvérsia desde logo, não se encontrando a causa madura para julgamento. Isso porque é necessário franquear à parte a produção das provas para desincumbir-se do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (CPC/2015, art. 373, I), sob pena de cerceamento de defesa. No ponto: [...]

Superado o fundamento invocado no acórdão recorrido para decretar a improcedência dos pedidos, evidencia-se o cerceamento de defesa imposto à autora-recorrente, traduzindo violação do art. 1.013, § 4º, da lei processual civil.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo nos próprios autos para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância originária a fim de que seja conferida à recorrente a oportunidade de produzir provas dos fatos constitutivos de seu direito, seguindo-se a instrução e julgamento como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

(AREsp n. 2.045.239, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31/08/2022.)

Como se vê, as decisões referidas na decisão agravada bem evidenciam a posição do eg. STJ sobre o tema da *"possibilidade de existência válida do contrato mesmo na ausência de instrumento escrito, quando preenchidos os requisitos legais para a caracterização daqueles elementos"*, à luz do art. 20 da Lei Federal n. 6.729/1979, seja por precedente colegiado da Terceira Turma, seja por decisão monocrática de Ministro integrante da Quarta Turma, a evidenciar a inexistência de divergência a respeito do tema, que também a parte ora agravante não logrou demonstrar. Os julgados bem se ajustam à controvérsia existente nos autos, em que a tese recursal desacolhida é, no ponto, de *"Violação ao art. 20 e art. 2º, inciso I, da lei 6.729/79"* pela *"inexistência de contrato escrito de concessão comercial de veículos"*.

Quanto à tese recursal de necessidade de aplicação de penalidades gradativas, reitero que, como bem observado na decisão de inadmissão do recurso especial na origem, revisitar o tema, dado o contexto litigioso existente, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, revisitando-se a relação mantida entre as partes — à época não formalizada em documento escrito, mas efetivada por uma série de práticas comerciais reiteradas — para eventualmente redefinir quais seriam as condutas exigíveis das partes envolvidas naquele contexto de ruptura do vínculo. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas, para eventualmente modificar a moldura fática nele delineada, por se tratar de atividade, na situação "sub judice", imprópria em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, desacolhendo a sugestão feita em tal sentido em contrarrazões (e-STJ, fls. 2.220-2.229), por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017: *"Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015"*. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.870 / RS

Número Registro: 2023/0445237-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

001111303531870

02647469220148217000

04208222920138210001

0420822292013821000102647469220148217000

1111303531870

2647469220148217000

4208222920138210001 420822292013821000102647469220148217000 50196936620138210001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : CAO A NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839

MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608

AGRAVADO : CARWAY SUL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471

JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR027052

JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : CAO A NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
AGRAVADO : CARWAY SUL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JULIANE ZANCANARO BERTASI - PR027052
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026